



REFERÊNCIA: PROCESSO Nº. 988/2019 – GMB/PMB
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2020- NUSP/GMB
EMPRESA: BM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
USUÁRIO: NUSP/GMB.

PARECER JURÍDICO Nº. 432/2021 – NSJ/GMB

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da legalidade celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 030/2020-GMB celebrado entre esta municipalidade e a empresa **BM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Cumprе assinalar que o contrato objeto do aditamento ora *examine*, trata da locação do imóvel em que funcionam as instalações da Sede da Guarda Municipal de Belém, em que se se constituiu em substituição do índice de correção monetária (IGP-M por INPC) bem como em reajuste a partir do novo índice, o qual corresponde a 10,421830%.

Neste contexto, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo dessa municipalidade em manter o Contrato nº 030/2020/GMB firmado com a empresa **BM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em plena vigência, porquanto a necessidade de permanência das instalações da Sede da Guarda Municipal de Belém no imóvel em questão.

Conforme depreende-se da Justificativa Técnica constante nos autos (fls.747 a 750) que o presente termo aditivo cinge-se apenas e tão somente quanto as mudanças no índice de correção monetária e reajuste anual, o qual se demonstrou ser mais vantajoso para a administração pública.

Importante destacar, que o reajuste só surtirá efeitos no exercício financeiro de 2022, conforme acordado com o proprietário.

Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:



“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

À fl. 723, constata-se a autorização da autoridade competente para o NUSP/GMB quanto à formalização do aludido termo aditivo.

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições do art. 27, e incisos, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 744 a 746), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Portanto, uma vez analisado o procedimento administrativo, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 1º. Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2020/GMB firmado com a empresa **BM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** nas condições contratuais expostas, em estrita observância ao princípio administrativo da economicidade.

É o parecer que submeto a autoridade superior.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

Elen da Rocha Furtado

Coordenadora NSAJ/GMB

Matrícula: 0481050-019

OAB/PA nº 22.358